

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638849 - RS
(2019/0372511-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : J L W
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA - RS035504
EMBARGADO : P D P
ADVOGADOS : KARIN WOLF - RS037739
JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS PARA A MAJORAÇÃO.

1. A majoração da verba de sucumbência é cabível quando simultaneamente preenchidos os seguintes requisitos, presentes nos autos: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016; (ii) recurso não conhecido ou não provido; (iii) prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem.

2. No caso, o embargante busca dobrar os honorários de sucumbência arbitrados em benefício de seu advogado, pedido este que se mostra excessivo e inadmissível. Ademais, cabe ao julgador, e não às partes, estabelecer os termos em que tal majoração é devida, observados os contornos previstos no art. 85, 11, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.849 - RS
(2019/0372511-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : J L W
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA - RS035504
EMBARGADO : P D P
ADVOGADOS : KARIN WOLF - RS037739
JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.022-1.023, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Agravo interno não provido.

O embargante aponta omissão no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.849 - RS
(2019/0372511-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : J L W
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA - RS035504
EMBARGADO : P D P
ADVOGADOS : KARIN WOLF - RS037739
JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS PARA A MAJORAÇÃO.

1. A majoração da verba de sucumbência é cabível quando simultaneamente preenchidos os seguintes requisitos, presentes nos autos: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016; (ii) recurso não conhecido ou não provido; (iii) prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem.

2. No caso, o embargante busca dobrar os honorários de sucumbência arbitrados em benefício de seu advogado, pedido este que se mostra excessivo e inadmissível. Ademais, cabe ao julgador, e não às partes, estabelecer os termos em que tal majoração é devida, observados os contornos previstos no art. 85, 11, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência prospera em parte.

Verifica-se que, de fato, houve omissão no tocante ao pedido de majoração da verba honorária, sendo esta cabível quando simultaneamente preenchidos os seguintes requisitos, presentes nos autos: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016; (ii) recurso não conhecido ou não provido; (iii) prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. **Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.**

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais

Superior Tribunal de Justiça

arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.
(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

No caso, a sentença, publicada na vigência do novo CPC e posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, determinou:

Diante da sucumbência recíproca, **devem as partes arcar com metade** do pagamento das custas processuais e **dos honorários do procurador da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa atualizado**, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, considerados a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito.
Vedada a compensação de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §14, do CPC (fls. 757-758).

Por outro lado, o embargante pleiteia a majoração "em cinco pontos percentuais", buscando, com isso, dobrar os honorários de sucumbência arbitrados em benefício de seu advogado - de 5 para 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.960,00), já que a verba, considerada a sucumbência recíproca, fora estipulada na origem, para cada parte, em metade de 10% do valor atualizado da causa -, pedido este que se mostra excessivo e inadmissível.

Ademais, cabe ao julgador, e não às partes, estabelecer os termos em que tal majoração é devida, observados os contornos previstos no art. 85, 11, do CPC.

3. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para determinar a majoração de honorários de sucumbência no importe de **5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias** - ou seja, acréscimo de 5% sobre os 5% do valor atualizado da causa que couberam ao advogado de JLW (parte agravada e ora embargante) -, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.638.849 / RS

Número Registro: 2019/0372511-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083175109 00015580320148210019 00067868920198217000 70080348774 01522132020198217000
70081803041 02386462720198217000 70082667379 02894197620198217000 15580320148210019
67868920198217000 1522132020198217000 2386462720198217000 2894197620198217000 01911400007345
1911400007345

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P D P

ADVOGADOS : KARIN WOLF - RS037739

JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983

AGRAVADO : J L W

ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA - RS035504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J L W

ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA - RS035504

EMBARGADO : P D P

ADVOGADOS : KARIN WOLF - RS037739

JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020